



RELATÓRIO E VOTO AOS PROJETOS DE LEI Nº 0234.6/2022 e Nº 0241.5/2022 (Tramitação Conjunta)

“Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 281, de 20 de janeiro de 2005, que ‘Regulamenta o art. 170, os arts. 46 a 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, e estabelece outras providências’, adequando-o à Lei federal nº 14.350, de 2022.”

(PL nº 0234.6/2022)

Autor: Deputado José Milton Scheffer

“Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 281, de 20 de janeiro de 2005, que ‘Regulamenta o art. 170, os arts. 46 a 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, e estabelece outras providências’, adequando-o à Lei federal nº 14.350, de 2022.”

(PL nº 0241.5/2022)

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0234.6/2022, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, e do Projeto de Lei nº 0241.5/2022, proposto pelo Deputado Rodrigo Minotto, os quais tramitam conjuntamente, apensados, tendo em vista a previsão contida no art. 216, parágrafo único, do Regimento Interno deste Parlamento¹.

¹ Art. 216. [...]

Parágrafo único. Se dois ou mais projetos forem considerados análogos ou conexos durante a tramitação pelas Comissões, esta requererá a tramitação conjunta das matérias ao 1º Secretário, adotado o estágio de tramitação da matéria mais antiga, e encaminhado ao Relator desta Comissão



Os Autores, igualmente, pretendem alterar o art. 3º da Lei Complementar nº 281, de 2005, que “Regulamenta o art. 170, os arts. 46 a 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, e estabelece outras providências”, **com o fito de dispensar, quando da seleção dos estudantes a serem beneficiados pelas bolsas de estudos previstas no art. 170 da Constituição Estadual e regulamentadas pela Lei Complementar nº 281, de 2005, “a apresentação de documentação que comprove a renda familiar mensal bruta *per capita* do estudante e/ou a situação de pessoa com deficiência, desde que a informação possa ser obtida por meio de acesso a bancos de dados de órgãos governamentais”**.

As proposições foram lidas no Expediente da Sessão Plenária dos dias 7 e 13 de julho de 2022, respectivamente, e, na sequência, em 16 de agosto de 2022, foi aprovado o requerimento de minha lavra, apresentado no âmbito deste Colegiado, para o apensamento do Projeto de Lei nº 0241.5/2022 aos autos do Projeto de Lei nº 0234.6/2022, por ser este o mais antigo (pp. 6/9 dos autos eletrônicos referentes ao PL nº 0241.5/2022).

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Nesse sentido, saliento, de início, que a Constituição Federal, em seu art. 24, IX, XIV e XV, estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria. *In verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



[...]

IX - **educação, cultura, ensino**, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**;

XV - **proteção à infância e à juventude**;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

(grifo acrescentado)

Observo, também, que inexistente ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Catarinense², visto que os projetos não ampliam a estrutura da administração estadual, nem tratam de matérias a ele reservadas, em rol taxativo.

Verdadeiramente, as proposituras em glosa não dispõem sobre: 1. servidores públicos ou militares e, tampouco, sobre os respectivos regimes jurídicos;

² Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



2. criação ou extinção de cargos e funções públicas, e não fixa a respectiva remuneração; 3. plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual; 4. organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública; e 5. criação ou extinção de Secretarias e órgãos da administração pública.

Destarte, não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal nas normas projetadas.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos das propostas e as normas e princípios constitucionais.

No que tange aos aspectos da legalidade e juridicidade, igualmente não avisto nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Todavia, reputo importante a apresentação de uma Emenda Substitutiva Global, para fins de adequação às disposições da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013.

Em face do exposto, forte nos arts. 72, I³, 144, I⁴, 209, I⁵, e 210, II⁶ do Regimento Interno deste Poder, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição

³ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

⁴ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]



e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0234.6/2022 (mais antigo)**, nos **termos da anexa Emenda Substitutiva Global (ESG)**, por considerar que abrange o objeto do Projeto de Lei nº 0241.5/2022 (mais recente), e, conseqüentemente, pela **PREJUDICIALIDADE e ARQUIVAMENTO** do **Projeto de Lei nº 0241.5/2022**, que àquele se acha apensado.

Sala das Comissões,


Deputado Marcius Machado

Relator

⁵ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]

⁶ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0234.6/2022

O Projeto de Lei nº 0234.6/2022 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0234.6/2022

Acrescenta § 3º ao art. 3º da Lei Complementar nº 281, de 2005, que ‘Regulamenta o art. 170, os arts. 46 a 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual e estabelece outras providências’, a fim de adequá-lo à Lei federal nº 14.350, de 2022.

Art. 1º Fica acrescentado § 3º ao art. 3º da Lei Complementar nº 281, de 20 de janeiro de 2005, com a seguinte redação:

‘Art. 3º.....

.....

§ 3º Poderá ser dispensada a apresentação de documento que comprove a renda familiar mensal bruta *per capita* do estudante e/ou a situação de pessoa com deficiência, desde que a informação possa ser obtida por meio de acesso a bancos de dados de órgãos governamentais.’ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado Marcio Machado